

A. I. Nº - 09224050/01  
**AUTUADO** - CCR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - RUI ALVES DE AMORIM  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 05.07.2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Infração não comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe exige o pagamento de ICMS no valor de R\$9.492,00, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias beneficiadas pelo diferimento, que estavam sendo destinadas a contribuinte sediado em outro Estado da Federação, desacompanhadas de DAE ou de certificado de crédito.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 16), inicialmente destacando o afastamento de qualquer dúvida sobre a tempestividade da defesa, e fazendo uma descrição dos fatos que motivaram a autuação. Diz que as operações que realizava estavam beneficiadas pela não incidência do imposto, ao teor do artigo 582 do RICMS/BA, e que o procedimento que adotou está respaldado no Parecer GECOT 1793/99, reclamando que o autuante agiu arbitrariamente ao proceder a apreensão das mercadorias e ao submetê-lo à vexatória e desnecessária retenção do veículo por três dias, culminando na lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, alega que o autuante falseou os fatos, ao omitir deliberadamente: a) que a operação estava acobertada por Regime Especial; b) que a documentação foi emitida de acordo, e fazendo referência, a este instrumento normativo e c) que, pelo Regime Especial, estava dispensado de destacar valores de imposto e de fazer acompanhar as notas de DAES ou de certificados de crédito. Diz que o Regime Especial foi objeto de aprovação e reconhecimento, ao amparo da legislação vigente, e condena o procedimento do autuante, que classifica de lamentável, arbitrário e alheio às normas que disciplinam as ações fiscais.

Alega que o Auto de Infração foi lavrado em 01/12/2001, mesma data em que lhe foi dada a ciência, enquanto que, do Termo de Apreensão, lavrado na mesma data, só teve ciência em 03/12/2001.

Continuando, contesta a exigência do imposto, por entender que as operações estão beneficiadas pelo Regime Especial, que as isenta do pagamento do imposto, amparado nos artigos 581 e 582 do RICMS/97, afirmado que já efetuou diversas operações similares e que tem encaminhado à INFRAZ Ipiaú, regularmente, comprovantes das exportações realizadas. Pede o julgamento pela total improcedência do lançamento, caso ultrapassada a argüição de nulidade.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 32), declarando que, ao verificar os arquivos da SEFAZ, constatou que as operações e a documentação a elas referentes estão

regulares, de acordo com o Regime Especial concedido ao autuado, que está em pleno vigor. Esclarece também que o destinatário é inscrito no SECEX, e diz que o autuado apresentou provas capazes de elidir a autuação.

## VOTO

Deixo de apreciar o pedido de nulidade feito na conclusão da defesa, porque não fundamentado.

Nos documentos apensados ao Auto de Infração, que foram apresentados ao autuante no momento da ação fiscal, e que acompanhavam as mercadorias em seu transporte, estava consignado que tinham sido emitidos de conformidade com o Parecer GECOT 1793/99 (fl. 23). O destinatário estava em situação regular no cadastro de contribuintes, conforme comprova o documento à folha 8. De acordo com o Regime Especial concedido ao autuado, a operação estava totalmente regular.

O autuante, além de equivocar-se na apreciação dos documentos, ainda consignou no Termo de Apreensão (fl. 12), que o autuado “não tem atividade específica para exportação”, contrariando o Regime Especial que lhe foi concedido pela própria Administração Tributária e que, segundo a Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal, estava em pleno vigor à época da ocorrência dos fatos.

As reclamações do autuado quanto aos procedimentos adotados pelo autuante não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por lhe faltar competência para tal.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09224050/01, lavrado contra **CCR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR